

## ALIENAÇÃO PARENTAL: REVOGAÇÃO DA LEI DE REGÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Isadora Camila de Amorim Sousa<sup>1</sup>  
Jhon Kennedy Teixeira Lisbino<sup>2</sup>

**RESUMO:** Tendo em vista a importância do tema alienação parental, o presente trabalho visa discutir acerca do que é a alienação parental, que é um fenômeno que vem ocorrendo há mais tempo do que se possa imaginar, e consiste no ato de que, geralmente após um rompimento matrimonial, um dos pais coloca o filho ou menor da qual são responsáveis contra o outro, fazendo com que a criança ou adolescente tome partido de um dos lados por começar a enxergar o outro pai ou responsável sob a ótica do alienador. Para que se possa entender mais sobre esse fenômeno o presente trabalho também disserta sobre os conceitos de filiação e alienação parental, maternidade/paternidade e parentalidade positiva, bem como a relação entre os direitos da criança e adolescente com a lei de alienação parental. Por fim, o trabalho também mostra o movimento que busca atualmente a revogação da lei de alienação parental.

**Palavras-Chave:** Alienação parental. Menor. Criança.

5768

**ABSTRACT:** Bearing in mind the importance of the topic of parental alienation, this work aims to clarify what parental alienation is, which is a phenomenon that has been occurring for longer than one might imagine, and consists of the act that, generally after a break-up In marriage, one of the parents pits the child or minor for whom they are responsible against the other, causing the child or adolescent to take sides on one side and begin to see the other parent or guardian from the perspective of the alienator. In order to understand more about these characteristics, this work also discusses the concepts of filiation and parental alienation, motherhood/paternity and positive parenting, as well as the relationship between the rights of children and adolescents with the law of parental alienation. Finally, the work also shows the movement that currently seeks the repeal of the parental alienation law.

**Keywords:** Parental alienation. Smaller. Child.

---

<sup>1</sup>Bacharelada do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>2</sup>Professor Universitário (UNIFSA), Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa (Porto, Portugal). Especialista em Direito Constitucional. Diretor de Eventos e Relações Institucionais da Escola Superior de Advocacia do Piauí (ESAPI). Advogado na Sociedade Moacy leal.

## INTRODUÇÃO

O ato da alienação parental é praticado por um dos genitores ou por as pessoas que possuem a responsabilidade sobre uma criança ou adolescente e agem de forma com que seja causada uma interferência na formação psicológica dos mesmos, nesse sentido os mesmo podem criar repulsa pelo outro genitor, fazendo com que assim aconteça um o rompimento dos laços afetivos.

A Alienação Parental não é acontecimento novo na sociedade, porém, nos últimos anos ganhou bastante destaque no Judiciário Brasileiro, nas varas de Família, com a criação da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). Em 26 de agosto de 2010, no Brasil, houve a promulgação desta lei e junto com a criação da mesma, surgiram inúmeras inovações na esfera do Direito de Família principalmente no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente, mas isso tudo colocou em evidência esse problema familiar que tem sido discutido cada vez mais no âmbito jurídico.

Nesse sentido, os novos conceitos de família também dão um foco muito maior para a afetividade, o que também reflete diretamente nas relações entre pais e filhos, tendo a certeza de que o melhor interesse do infante deve ser sempre preservado. Essa premissa deve ser levada em conta, principalmente, nos casos onde há o rompimento do casamento ou da união estável. No que diz respeito à fixação da guarda, por exemplo, nota-se que também há uma evolução, tendo em vista a preferência pelo compartilhamento da guarda da criança ou adolescente sempre que possível.

A alienação parental traz inúmeras consequências para os envolvidos, principalmente para a criança e adolescente, que de repente se vê no meio de um turbilhão de emoções as quais está diretamente ligada. Algumas dessas consequências são psicológicas, inclusive são notadas na maioria dos casos de alienação parental. Algumas delas são mais perceptíveis, como por exemplo, ansiedade, agressividade, tristeza, estresse, nervosismo, insegurança, dentre outros transtornos.

Para que se torne possível uma melhor e mais detalhada discussão do tema, o presente trabalho se inicia definindo juridicamente o que é o conceito de filiação e no que ela consiste, sendo o termo referente a relação que liga pais e filhos. A seguir, e falado também sobre maternidade e paternidade positiva, que diz respeito a relação estabelecida entre o pai ou a mãe

e o filho, onde neste contexto são levados em consideração até mesmo as obrigações jurídicas decorrentes do parentesco entre os dois.

A partir disso, é possível adentrar no assunto de como e por que se entende que os vínculos parentais são necessários para o menor e essenciais ao ponto de haver uma lei que sancione quem, de forma injusta, tente impedir esse vínculo. No capítulo seguinte o foco é a alienação parental propriamente dita, no que diz respeito aos direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes pelas mais diversas fontes normativas, e também no que deve consistir a relação dos pais com esses menores, pois os genitores também tem algumas garantias quanto ao seu poder familiar a ser exercido como um verdadeiro direito-dever.

Em seguida, o trabalho se volta para a relação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Alienação Parental e como os mesmo ocorrem no cenário político e jurídico, quais os argumentos dos quais se utilizam para justificar-se. Por fim, previamente à conclusão geral, se faz uma comparação breve de como a alienação parental fere os direitos do menor, incluindo sugestões de soluções para que essas situações não cheguem a ocorrer ou sejam, no mínimo, reparadas.

## 2 FILIAÇÃO

5770

### 2.1 Conceituação e definição de filiação

Comumente associa-se o conceito tradicional ao que está diretamente ligado a união entre uma pessoa e os seus genitores. Ainda nesse sentido, Miranda (2000) conceitua a filiação como a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra, chama-se paternidade, ou maternidade, quando considerada com respeito ao pai, ou à mãe, e filiação, quando do filho para qualquer dos genitores.

No entanto, ao longo do tempo houveram muitas mudanças significativas relacionadas a evolução de técnicas de reprodução, bem como mudanças na estruturação e conceito da composição da família moderna, sendo assim, foram sendo criados novos conceitos também no que diz respeito a maternidade e paternidade.

De acordo com Samara (2002, p.86):

O modelo de família se baseava no patriarcado, no patrimonial e matrimonial onde existia a figura de chefe de família representada pelo homem como provedor e tomador de decisões já que este trazia o sustento para a sua família e também a figura de que a família só poderia ser constituída unicamente pelo casamento.

O que acontece, atualmente, é que o modelo de família agora pode ser concebido pela felicidade, afetividade e liberdade entre os membros levando em conta o princípio da dignidade humana, conquista presente no ordenamento jurídico com a Constituição de 1988. Diante disso, Dias (2013) afirma categoricamente que nenhuma constituição foi capaz de trazer tantas mudanças significativas para a sociedade e principalmente no âmbito da família, como a Constituição Federal de 1988.

Gonçalves (2010) ressalta ainda que:

As mudanças no contexto familiar são reflexos do contexto político, econômico e social da sociedade moderna. E como já foi citado anteriormente, o que passa a ser o fator indicador da família no contexto moderno não é mais seu modelo e sim o afeto.

Limitando o conceito de família a área jurídica, podemos afirmar que a legislação propriamente dita não define um conceito definitivo para família, porém, Diniz (2008) elenca o que considera como três conceitos principais, que são eles a consaguinidade ou afinidade, seguida da definição de família formada por parentes em linha reta ou afins, e por último, o conceito de família formada pelos pais e pelos filhos através do casamento ou união estável. As jurisprudências mais recentes passaram a reconhecer que não são necessários apenas laços de sangue para que um grupo seja reconhecido como família, é necessário que se leve em conta que a afetividade é também um requisito essencial para a formação de uma família.

5771

## 2.2 Princípio da maternidade e paternidade responsável

Para Soares (2015), a Constituição Federal de 1988, foi além da ampliação do conceito de família, pois a mesma também trouxe uma nova visão da figura paterna, pois a visão de que antes se tinha o total domínio sobre os filhos, passou a ter divididas as responsabilidades antes inerentes somente ao homem com a mulher, e por consequente, o homem também passou a ser cobrado nas atividades domésticas e no cuidado com a prole.

A paternidade decorre do estado de filho, quando este deriva do pai, é a relação de parentesco entre duas pessoas. No direito brasileiro a paternidade se dá de duas formas: a biológica e a socioafetiva, podendo esta relação paterno-filial ser reconhecida de forma voluntária pelo pai ou por meio de ação judicial.

Antes que fosse especificado no Código Civil de 2002, o Estado reconhecia como família apenas o núcleo composto por consequência de casamento, logo, reconhecia como família apenas o núcleo composto por pai, mãe e filhos frutos do matrimônio, os quais eram chamados de filhos

legítimos. Segundo Dias (2016), naquela época, para a biologia, pai era unicamente, quem em uma relação sexual, fecundava a mãe, por outro lado, para o direito, pai era o marido da mulher, ignorando a verdade biológica, pois a família daquela época associava a moral e os bons costumes ao casamento.

Para Torres *apud* Dias (2007), a partir das mudanças trazidas pela Constituição de 1988, o instituto da paternidade responsável que está implicitamente garantido no artigo 226, §7º, da Constituição Federal, passou a ser visto sob uma nova perspectiva, fazendo desaparecer os valores introduzidos na sociedade pela família patriarcal e, por consequência abriu espaço para o surgimento da família pós-moderna, que tem como função a afetividade e a responsabilidade.

Dentro deste contexto, Gonçalves (2017) afirma que a chamada paternidade responsável pode ser definida como uma relação que se estabelece entre pai e filho, levando em consideração inclusive as obrigações jurídicas que são decorrentes do vínculo de parentesco entre os dois, deixando a cargo também do pai a promoção da assistência moral, afetiva, intelectual e material do seu filho.

Acerca da paternidade responsável e figura paterna, Pereira (2012), diz o seguinte:

A Lei 8.069/1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe novos elementos sobre a concepção de pátrio poder (poder familiar, na expressão do Código Civil brasileiro de 2002) e paternidade. Ao estabelecer sobre famílias naturais e substitutas (arts. 254 e 285), essa lei introduz inovações ao referir-se aos “pais sociais”. É na compreensão do papel social do pai e da mãe, desprendendo-se do fator meramente biológico, que esse estatuto vem ampliar o conceito de pai, realçando sua função social. Podemos notar, aí, o avanço e um sinal de compreensão, pelo nosso ordenamento jurídico, de que o pai é muito mais importante como função do que propriamente como o genitor. (PEREIRA, 2012)

5772

Gerar um filho ou não, é uma decisão que só compete ao casal, cabendo ao Estado apenas, a disponibilização de métodos e materiais que possibilite aqueles um planejamento familiar adequado, consoante dispõe a Constituição Federal, em seu art. 226, §7º, qual tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, 2011, p. 63)

Nas últimas décadas a sociedade tem passado por mudanças significativas no âmbito da família, para Pedroso e Bomfim (2017), essas mudanças se devem por conta também do uso exagerado da tecnologia, que quando utilizada de forma intensa e sem limites, pode acabar

causando distanciamento e prejuízos no convívio familiar entre pais e filhos. Acaba-se notando uma ausência cada vez maior dos pais na vida dos filhos, o que pode causar transtornos futuros na vida da criança/adolescente.

É sabido, que, dentro do contexto familiar, é obrigação dos pais ou responsáveis zelar pela formação de caráter, educação e disseminação de valores éticos e morais para com o infante, e em um ambiente onde não há sequer comunicação entre os membros da família, pode-se criar um prejuízo emocional nos envolvidos.

Nos casos mais graves, onde os conflitos familiares ganham maiores proporções, pode ocorrer a alienação parental, que está ligada diretamente a distúrbios psicológicos causados na criança ou adolescente por conflitos familiares entre o núcleo familiar, onde os infantes passam por profundo sofrimento e que podem levar a consequências futuras ainda piores.

#### **2.2.1 Lei nº 14826: Parentalidade positiva**

A parentalidade positiva diz respeito principalmente aos comportamentos parentais tidos como respeitosos, acolhedores, estimulantes, não violentos e que promovem para os filhos o reconhecimento e orientações com o estabelecimento de limites, a fim de fortalecer o pleno desenvolvimento da criança (Council of Europe, Committee of Ministers Recommendation, 2006).

5773

Quando analisamos o conceito de parentalidade positiva, verificamos que a tarefa parental engloba um conjunto de aspectos chave, como o apoio, o afeto, a comunicação, o estabelecimento de rotinas, normas, limites e consequências, sem recorrer à violência; elementos que se vão solidificando com o acompanhamento e implicação dos pais no cotidiano da criança. Esta diversidade de comportamentos parentais constitui uma resposta às necessidades desenvolvimentais dos filhos (DALY, et al., 2015; RODRIGO, et al., 2015).

A interação entre pais e filhos não se estabelece através de uma linha unidirecional. Os modelos teóricos subjacentes à parentalidade positiva destacam que o processo de socialização da criança resulta da interação bidirecional, em que pais e filhos se influenciam mutuamente (RODRIGO et al., 2015).

Para garantir que esses direitos sejam cumpridos, foi sancionada a Lei 14.826/24, que institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência

contra crianças. Contudo, ainda caberá à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios desenvolver ações para incentivar as práticas.

A lei define parentalidade positiva como o processo de criação dos filhos baseado no respeito, no acolhimento e na não violência.

O texto confere ao Estado, à família e à sociedade o dever de proteger, preservar e garantir o direito ao brincar de todas as crianças com até 12 anos, por meio de:

- ações de proteção da vida delas;
- de apoio emocional; e
- de estímulo à sua autonomia e ao pleno desenvolvimento de suas capacidades neurológicas e cognitivas.

É importante que haja um equilíbrio no ambiente onde a criança é criada, pois a família é o primeiro ambiente social que a criança realmente conhece, sendo assim onde a criança se espelhará e o lugar onde deve sentir-se segura. Nesse ambiente a criança aprenderá sobre valores, comportamentos e competências que as ajudarão a adaptar-se à vida e a desenvolver as suas capacidades de forma geral (Al-Elaimat et al., 2020). Sendo assim, o contexto familiar a qual o menor está inserido tem um papel fundamental na formação da sua personalidade. Um ambiente familiar que tem como características principais a confiança, lealdade e diálogo entre os envolvidos, é essencial para a construção de uma personalidade saudável. No entanto, um ambiente familiar onde existem discussões e relações tensas poderá interferir diretamente no desenvolvimento de problemas de comportamento e de personalidade (Al-Elaimat et al., 2020). 5774

### 3 ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 Conceituação

A alienação parental foi dissertada por Strucker (2014) como um conjunto de ações que tiram a moral de um dos genitores do ponto de vista do menor, fazendo com que o alienado veja todas as informações disseminadas como verdadeiras, ou seja, pressupõe-se que o alienador tem o intuito de levar a criança a não amar mais o outro genitor e até se afastar, pois a mesma tende a acreditar que os males supostamente praticados realmente aconteceram.

É possível ainda que haja uma confusão na hora de diferenciar a alienação parental e a síndrome de alienação parental. A alienação parental é vista como a desfiguração da imagem

parental por meio de um dos genitores perante aos filhos, tornando marginalizada a figura do pai ou mãe em relação aos mesmos, dessa forma um dos ex-cônjuges cria uma visão estranha do genitor na mente da criança ou adolescente, motivando estes a se afastar do convívio de seus genitores. Vale a pena lembrar que esse tipo de prática é feita dolosamente ou não, além de poder advir de um terceiro, não ficando restrita somente aos pais e mães que contém a guarda da criança, mas pode abarcar, por exemplo, os avós, tornando-se possível a promoção desse ato por qualquer pessoa que possua um laço parental com a criança ou adolescente (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

Enquanto a alienação parental é definida por Neto, Queiroz e Calçada (2015), como quando os genitores ou terceiros interferem de forma negativa na criação e formação psicológica da criança ou adolescente, de maneira que o filho seja induzido a não manter vínculos com o seu outro genitor, fazendo como que sejam criados obstáculos para a afetividade entre as partes.

Existe uma legislação específica para regular situações em que se faz presente a alienação parental, a Lei n. 12.318/2010, ou simplesmente Lei de Alienação Parental. Um ponto onde há controvérsias, é que para muitos, essa lei possui brechas que podem ser extremamente prejudiciais ao menor, havendo atualmente uma discussão sobre a possível revogação da mesma.

Está previsto na Carta Magna brasileira e em vários diplomas legais que regem o Direito de Família que crianças e adolescentes têm pleno direito à convivência familiar, porém, através da alienação parental tal direito é violado. Esse tipo de acontecimento é factualmente antigo, porém é visto como novo pois só foi regulamentado no ano de 2010, com a Lei nº 12.318. Demonstrou-se, assim, uma dificuldade tanto social como jurídica de compreender esse tipo de conflito, que pode ser prejudicial aos direitos das crianças e adolescentes e à formação de famílias saudáveis (STRÜCKER, 2014).

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental conforme transcrito abaixo:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A Lei de Alienação Parental se encontra na mesma linha das outras normas até então mencionadas, pois foi criada com intuito de proteção do menor, principal vítima da alienação parental que tem diversos direitos violados. A lei prevê exemplos de atos que configuram alienação parental e uma série de sanções progressivas para quem os pratica.

Se realmente for detectado o ato de alienação parental, fica sob responsabilidade o juiz intervir com medidas as cabíveis previstas na lei, fazendo uso de perícias psicológicas e biopsicossocial, com o objetivo de aferir a gravidade da alienação sofrida pelo menor. É necessário que os profissionais do direito, saúde e assistência social trabalhem juntos para fazer com o que a alienação parental seja remediada, reduzindo ou eliminando as consequências para as crianças e adolescentes envolvidos (FREITAS; CHEMIM, 2015).

### 3.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

É dever do Estado priorizar os interesses da criança e do adolescente, a Constituição Federal em seu artigo 227 expõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ou seja, a criança e o adolescente precisam ser tratados como prioridade para o Estado, para a sociedade e principalmente para a própria família, tendo em vista que as mesmas são pessoas em desenvolvimento e em processo de formação da sua própria personalidade. Após a lei da alienação parental ser sancionada, as crianças e os adolescentes começaram a ser tratados de modo diferente pelas normas legais, sendo agora tratados como pessoas que possuem condições especiais de desenvolvimento, onde precisam ter resguardados os seus direitos. A proteção integral impõe os direitos humanos no desenvolvimento, bem como obrigações à sociedade, incluindo a implementação de políticas públicas que reflitam sobre esta situação, construindo um cenário jurídico especial para crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente diz no seu art. 5º que:

Art.5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

Os direitos infanto-juvenis precisam ser seguidos à risca, e em caso desses direitos serem feridos ou violados, é necessário que sejam tomadas as providencias legais para que as responsabilidades civis e administrativas sejam levadas em conta.

Os efeitos dos danos causados à criança e ao adolescente surgem no contexto do afastamento parental. Conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais da pessoa humana e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi aprovado em

1990, e de acordo com os dispositivos constitucionais com o objetivo de estabelecer normas complementares que tornam esses direitos plenamente efetivos garantindo a proteção da criança e do adolescente, e que visam resguardar não apenas a família, mas também o poder público e a sociedade com a responsabilidade de proteger o pleno desenvolvimento desses cidadãos.

A partir dessa prática, é necessário que se faça a introdução no ordenamento jurídico brasileiro da Lei nº 12.318/2010 sobre alienação parental, com o intuito de coibir esse fenômeno, que é importante ferramenta de proteção e garantia efetiva dos direitos das crianças, como também prevenir e punir tais atos.

Sendo assim, dispõe o art. 3º da Lei nº 12.318/2010 sobre os direitos fundamentais do menor:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010)

O artigo 5º do ECA é essencial para a criação da Lei de Alienação Parental, pois trata da proteção dos direitos fundamentais do menor, que são assegurados pela Constituição Federal. A declaração universal dos direitos humanos prevê proteção internacional contra qualquer forma de violência desumana que afete a dignidade humana, garantindo o direito à família e seu bem-estar, como alimentação, saúde, moradia, serviços sociais, segurança, liberdade, resguardando igual proteção a todos os direitos da criança, nascidos dentro ou fora do casamento.

5777

Por todo exposto neste artigo, pode-se concluir que a alienação parental é uma violação dos direitos humanos fundamentais, uma vez, neste caso, os direitos do menor são violados de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo XXV). Todos têm direito a um padrão de vida que assegure saúde e bem-estar, das crianças e adolescentes as quais não são exceção do mesmo.

### 3.3 (I)RREVOGABILIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

É essencial que haja um tratamento correto nos casos de alienação parental pela justiça, mesmo esse tipo de caso já possuindo viés, além de obviamente jurídico e social, tendo em vista que, uma vez que o Estado assume a responsabilidade de solucionar casos de coisas tão íntimas para uma família, ele também precisa estar atento às possíveis consequências que o processo pode trazer futuramente para os envolvidos, e de forma mais intensa ainda para o menor. Sendo assim,

é necessário que sejam debatidas acerca de quais as melhores ferramentas e alternativas podem ser utilizadas afim de lidar com tais situações de maneira a efetivamente pacificar a situação entre os litigantes e resguardar o menor envolvido da melhor maneira possível. O objetivo de tal procedimento é que os traumas do processo não afetem sua funcionalidade na vida adulta. Apesar de haver legislação específica para regular situações em que se faz presente a alienação parental, a Lei n. 12.318/2010, ou Lei de Alienação Parental, para muitos possui algumas brechas que podem ser extremamente prejudiciais ao menor, o que desencadeou nos dias atuais uma discussão sobre uma possível revogação da mesma.

Para Cruz (2017), um dos pontos da Lei de Alienação parental do México, pode ser perfeitamente aplicada para as situações que também ocorrem no Brasil, que é o fato de que as mães mexicanas apontarem que as mulheres podem ser discriminadas em ações judiciais, e assim, pais mal intencionados previamente podem cometer abusos psicológicos contra a criança e adolescentes, deixando a criança exposta e desprotegida, inclusive fazendo as mães parecerem más, ou seja, mostrando como se as mesmas é que fossem as alienadoras. Esses casos podem ocorrer principalmente quando o pai possui uma condição financeira melhor ou mesmo possuem reconhecimento na cidade, então eles dão um jeito da situação ser revertida e os mesmos saírem como vítimas na situação.

5778

Dallam (2011) também já citou a possibilidade de pessoas mal intencionadas tentarem, de alguma forma, manipular o judiciário, sendo até mesmo através de ações ligadas a Lei de Alienação Parental. O autor diz que o problema principal que envolve o fenômeno, está diretamente ligado ao termo “alienação”, pois mesmo nos casos onde há denúncias de abusos sexuais por parte de um dos genitores, os mesmos ainda são vistos apenas como alienadores, como se o outro genitor quisesse o afastar da criança do abusador.

Diante desses casos pode-se perceber que realmente há falhas na lei, podendo as vezes acontecer de o menor (vítima) ser entregue nas mãos do abusador. Lencarelli (2018) defende que os casos de alienação parental que levam a ocultar casos de abuso, deveriam ter uma atenção especial de todos, fazendo com que, no mínimo, haja um cuidado a mais acerca do relato de mães que apenas querem proteger seus filhos, pois muitas vezes os mesmos são vistos pelo judiciário apenas como resultado de um tipo de “inconformismo pela separação matrimonial”, ou seja, como se a mãe apenas quisesse afastar o filho do pai por raiva ou mágoa do ex cônjuge.

A emenda proposta no Projeto de Lei nº.: 498/2018 mostra a necessidade de mais prudência na análise realizada pela comissão que busca a revogação desta lei, pois embora haja uma grande discussão acerca da problemática, deve-se ter em mente que o objetivo da norma é a proteção do direito à convivência familiar, na teoria, não permitindo que haja a manipulação desta para viabilizar nenhum tipo de violência contra crianças e adolescentes, uma vez que os únicos meios de punição dos genitores e parentes alienadores será extinta do cenário jurídico brasileiro.

No entanto, embora haja previsão legal para o total afastamento do menor do convívio com o falso denunciante, este não é o mais indicado pelos estudiosos do Direito de Família, uma vez que a criança deverá ter seus direitos protegidos, a luz do princípio do melhor interesse do menor, não podendo jamais ser punida pelos atos dos adultos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que a alienação parental ainda chamará a atenção das pessoas por seu contexto social de forma geral por bastante tempo, pois sabe-se que ainda há muitas controvérsias que rondam este assunto e que dividem as opiniões entre o setor jurídico, psicológico e social, pois não se pode negar que esta ainda é uma dura realidade com que muitas crianças e adolescentes ao redor do mundo convivem.

5779

É possível perceber que a lei de alienação parental atualmente vigente é baseada em um padrão de comportamento de gênero, onde há uma forte influência patriarcal, onde também o próprio Sistema Judiciário está sujeito a julgar a partir de uma visão androcêntrica.

Nesse sentido, entende-se que uma lei que, desde a sua propositura, estigmatiza o gênero feminino, dá o significado implícito que de a prática da alienação parental está inclinada a reforçar a violência e desigualdade de gênero em face da mulher, bem como não se digna a cumprir com o seu papel de protetora e defensora do direito da família.

Por fim, entende-se que a alienação parental existe, sim, e que não se pode fechar os olhos para que esse tipo de injustiça continue acontecendo com crianças e adolescentes nesse sentido, porém, é necessário também que sejam analisados outros contextos polêmicos de definição, classificação e inserção no ordenamento jurídico, principalmente quando o próprio sistema que visa o combate da alienação parental se vê diretamente relacionado à estigmatização de gênero, fadado a definir a mulher-mãe como sendo sempre a alienadora, relacionando-a à padrões de

comportamentos que podem levar a descredibilização dos seus relatos na posição de vítima da violência de gênero. Para tanto, é possível que a revogação da lei pudesse realmente funcionar, desde que houvessem mudanças no Sistema Judiciário para que cada caso fosse analisado da melhor forma possível, e contando com todos os profissionais habilitados para tal, como advogados especialistas em direitos da criança e adolescente e psicólogos, por exemplo.

## REFERÊNCIAS:

AL-Elaimat, A., Adheisat, M., & Alomyan, H. (2020). The relationship between parenting styles and emotional intelligence of kindergarten children. *Early Child Development and Care*, 190(4), 478–488. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/03004430.2018.1479403>. Acesso em 17 de maio de 2024.

BRASIL, **Lei 12,318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm) Acesso em: 25 de março de 2024.

COUNCIL of Europe, Committee of Ministers Recommendation (2006). **19 on policy to support positive parenting**. Disponível em: <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1073507&Site=CM> . Acesso em 09 de março de 2024.

CRUZ, Rubia ABS da. **Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher**. Revista Justificando. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em 09 de maio de 2024.

DALLAM, S.J. **Crises or creation? A systematic examination of "false memory syndrome"**. In: WHITFIELD, C. L.; SOLBERG, J.; FRANK, P.J. (Eds). *Misinformation concerning child sexual abuse and adult survivors*. New York: The Haworth Press, 2011.

DALY, M., R. Bray, Z. Bruckauf, J. Byrne, A. Margaria, N. P., & 'nik Samms-Vaughan, and M. (2015). **Family and Parenting Support Policy and Provision in a Global Context Policy and Provision in a Global Context**. Disponível [https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/01%20family\\_support\\_layout\\_web.pdf](https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/01%20family_support_layout_web.pdf). Acesso em 12 de abril de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 63.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 382.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família - 7 ed.** – São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família, 14 ed.** São Paulo: Saraiva, 2017.

HAJE, Lara. **Lei determina que poder público incentive parentalidade positiva para coibir violência contra criança.** Brasil, 2024.

LENCARELLI, Ana Maria Brayner. **O Perfil Psicológico do Abusador Sexual de Crianças.** 2018. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/violencia-sexual-no-ambito-familiar-contra-criancas-adolescente.htm>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** Campinas: Bookseller, 2000.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial.** 2015.

PEDROSA, C. M. S.; BOMFIM, E. L. S. Revista docente da Faculdade Eça de Queiroz. **O impacto da tecnologia no ambiente familiar e suas consequências na escola.** ISSN 2238-8605. 2017, p. 4. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20171030115836.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20171030115836.pdf) Acesso em: 17 de março de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família. Uma abordagem psicanalítica.** 4 ed. Rio de Janeiro: Revista atualizada, 2012, p.122-123.

RODRIGO, M.J. Máiquez, M.L., Martín, J.C. y Rodríguez, B. (2015). **La parentalidad positiva desde la prevención y la promoción.** In M.J. Rodrigo (Ed.), *Manual práctico de parentalidad positiva* (pp. 25-43). Síntesis. 5781

SAMARA, Eni de Mesquita. **O que mudou na Família Brasileira?** (da colônia à atualidade). 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/psicosp/article/view/53500/57500>. Acesso em 14 de março de 2024.

TORRES, Aimbere Francisco. **Adoção nas Relações Homoafetivas.** São Paulo: Atlas, 2009, p. 78-79, apud DIAS, Maria Berenice. **Revista do Advogado: Família e Sucessões**, ano XXVII, maio 2007, nº 91, p.107.

SOARES, Ana Paula Paixão. **O reconhecimento de paternidade na legislação brasileira vigente: Considerações sobre as espécies de reconhecimento.** 2015. Disponível em: <https://anapaulapaixao.jusbrasil.com.br/artigos/214674021/o-reconhecimento-de-paternidade-na-legislacaobrasileira-vigente> . Acesso em: 16 de março de 2024.

STRÜCKER, Bianca. **Alienação Parental.** Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. Ijuí, 2014.